



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 719, de 2025, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera as Leis nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 11.975, de 7 de julho de 2009, nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para garantir o direito de mulheres que viajam sozinhas a optarem por assentos ao lado de outras mulheres em transportes coletivos.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

1. I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 719, de 2025, que *altera as Leis nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 11.975, de 7 de julho de 2009, nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para garantir o direito de mulheres que viajam sozinhas a optarem por assentos ao lado de outras mulheres em transportes coletivos.*

A proposição altera as Leis nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica); nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre; nº 11.975, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros; nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021 (Lei das Ferrovias); e nº 9.537, 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego. O objetivo é assegurar o direito de mulheres que viajam sozinhas a optarem por assentos ao lado de outras mulheres em transportes



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

coletivos. As alterações preveem a disponibilização dessa alternativa no ato da compra e, se necessário, a viabilização da troca antes ou após o embarque, respeitando a disponibilidade de assentos. A matéria prevê entrada em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

Na justificação, a autora sustenta que a proposição visa resguardar a segurança de mulheres desacompanhadas em diferentes modais de transporte. A autora denuncia a recorrência dos casos de assédio e violência sexual em veículos de transporte coletivo e argumenta que a solução proposta permite promover maior segurança para as mulheres nos meios de transporte sem custos significativos para o setor.

A proposição foi despachada para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

2. II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 719, de 2025, atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição é louvável e oportuna. A medida, ao buscar garantir um ambiente de maior segurança para mulheres em transportes coletivos, alinha-se aos princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, está em conformidade com o artigo 5º, que preconiza a igualdade e a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como com o artigo 6º, que assegura a segurança como direito social.

Além disso, a iniciativa contribui significativamente para a redução da vulnerabilidade e do risco de assédio e violência, promovendo um



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

ambiente de viagem mais seguro e respeitoso. A proposição reforça o papel do Estado na proteção dos direitos das mulheres e na promoção de políticas públicas voltadas à sua segurança e bem-estar em todos os espaços sociais.

Ao assegurar às mulheres que viajam sozinhas a opção de assento ao lado de outra mulher no transporte coletivo, a proposição também dá concretude ao direito ao transporte. Sem mecanismos adequados de proteção a grupos socialmente vulneráveis, o transporte coletivo torna-se excludente e restritivo. A ampliação dessas salvaguardas impacta diretamente o exercício de diversos outros direitos, razão pela qual a medida tem pertinência significativa.

3. III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 719, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora